



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004020/2001-42
Recurso nº. : 144.853
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JOSÉ NILTON DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.083

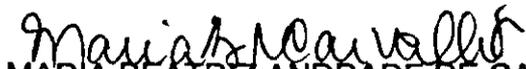
MULTA ISOLADA - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS -
A aplicação da multa isolada decorre do comando contido no art. 44, da Lei
de nº 9.430 de 1996, face à ausência de pagamento de carnê-leão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ NILTON DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do
Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004020/2001-42
Acórdão nº. : 104-21.083

Recurso nº. : 144.853
Recorrente : JOSÉ NILTON DE SOUZA

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ de Salvador – BA ao examinar a impugnação apresentada às fls. 51/62 manteve a exigência fiscal de fls. 3/8. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: Carnê-leão. Multa Isolada. No caso de rendimentos pagos por pessoas físicas, ainda que o contribuinte tenha apurado e recolhido o correspondente imposto na declaração de ajuste anual, cabe a multa regulamentar, caso não haja efetuado o pagamento mensal antecipado do tributo (carnê-leão).

Lançamento precedente.”(fls. 96)

Inconformado manifesta recurso voluntário para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de fls. 104/121.

Em suas razões aduz, em síntese, que a multa isolada disciplinada pelo art. 44 da Lei de nº 9.430/96 (art. 957 – RIR/99) aplica-se tão só se a pessoa física receber exclusivamente rendimentos enumerados pelo art. 106 do RIR/99. Afirma que não se enquadra em nenhuma das hipóteses razão pela qual fica patente a inexistência do fato gerador, daí não há tributo tampouco obrigação.

Ressalta que os rendimentos foram tributados por ocasião da apresentação das declarações de Ajuste Anual (cópias anexas). Traz a colação julgado desde Conselho neste sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004020/2001-42
Acórdão nº. : 104-21.083

De outro lado demonstra que o recolhimento foi efetuado com "acréscimos de multas e juros, calculados pela taxa SELIC, além do necessário, pois se trata de pagamento espontâneo caracterizado nos termos do art. 138 do CTN". Apoiado em lição de Hugo Brito Machado sustenta que a multa decorrente de uma obrigação acessória deve corresponder à não prestação da obrigação, bem como em precedentes neste sentido do STF e do TRF da 4ª Região.

Transcreve ementas de julgados do STJ para avivar que não descaracteriza a espontaneidade a simples lavratura do termo de início de fiscalização em livro próprio. Entende ser possível afirmar estar caracterizada a excludente, em face dos seguintes fatos:

- "a) comunicação formalizada à autoridade administrativa da existência da infração;
- b) comunicação espontânea, isto é, não provocada por procedimento fiscal;
- c) pagamento do tributo, dos juros e da correção monetária, como o que efetivamente ocorreu."

Conclui sustentando não ser possível, em nosso sistema tributário, "a aplicação da multa de mora, no caso de denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo" razão pela qual faz jus à restituição do valor recolhido "indevidamente a título de multa de mora".

Diante do exposto requer:

2. "O acolhimento do presente recurso para que seja determinado o arquivamento do Auto de Infração – MPF número 0410100/01048/01;
2. o acolhimento do pedido de restituição das multas de mora indevidamente recolhidas no valor total de R\$316.155,05." (fls. 121).

1

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004020/2001-42
Acórdão nº. : 104-21.083

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cabe delimitar o âmbito do exame, este colegiado não é competente para apreciar pedido de restituição não submetido à autoridade tributária de origem.

A controvérsia está posta em torno do cabimento da aplicação da multa isolada em face do não recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda de pessoa física incidente sobre rendimentos recebidos de outra pessoa física.

O legislador tributário ao editar a Lei de nº 9.430/96 instituiu a multa isolada, momento em que definiu a sua aplicação, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004020/2001-42
Acórdão nº. : 104-21.083

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -....

II -

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.”

Certeira a aplicação da multa, como bem ressaltou o voto condutor, vez que “qualquer rendimento recebido de pessoas físicas submete-se à antecipação mensal do imposto de renda (carnê-leão)”.

O descumprimento da obrigação, a tempo e a modo, enseja a aplicação da multa independente de aquele rendimento redundar ou não em imposto devido na declaração.

É o comando legal que determina o lançamento ausente à antecipação e o recolhimento, ainda que tardio, dos acréscimos devidos.

Cabe avivar que a atividade administrativa do lançamento é: vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no art. 142 do CTN.

De outro lado, o comando contido no art. 138 do CTN é preciso ao estabelecer os requisitos necessários para a caracterização da denúncia espontânea aqui não configurados.

Por fim, ao derredor da jurisprudência colacionada cumpre esclarecer que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Situações díspares redundam em decisões diversas.

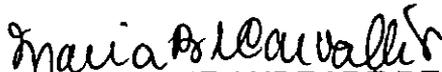
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004020/2001-42
Acórdão nº. : 104-21.083

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO